



Ofício nº 655/2021 - GAB

Lapa, 16 de Setembro de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 68/2021, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial, por dano ocorrido em veículo estacionado atingido por caminhão da Prefeitura.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei nº 68/2021, seja apreciado em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados na justificativa do projeto de lei.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2085/2021
Data: 16/09/2021 - Horário: 16:37
Legislativo

AO JURIDICO E
COMISSÕES PARA
ANALISE.

17/09/2021

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa - Pr.



Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990**
042.224.489-90
16/09/2021 15:43:54





PROJETO DE LEI Nº 68, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial, por dano ocorrido em veículo estacionado atingido por caminhão da Prefeitura.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 1.147,00 (Hum Mil, Cento e Quarenta e Sete Reais), distribuídos na seguinte dotação orçamentária:

11 Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte	
11.06 Departamento de Serviços Urbanos	
15.451.0008.2317 Aquisição de materiais, equipamentos, contratação de serviços e mão de obra.	
1137: 3.3.90.93.00.00.000 – Indenizações e Restituições	R\$ 1.147,00
TOTAL	R\$ 1.147,00

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior serão utilizados o:

Excesso de Arrecadação da fonte 000, conta nº 31.236-3	R\$ 1.147,00
TOTAL	R\$ 1.147,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de Setembro de 2021.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 68, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade obter autorização de abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 1.147,00(Hum Mil, Cento e Quarenta e Sete Reais).

Dos fatos:

“O Sr. Guilherme Evangelista Abrão, solicitou o conserto de seu carro, tendo em vista que teria sido atingido por um caminhão da Prefeitura, de placa APU-7930, quando estava estacionado na Rua Celestino B. Cavalin. O fato ocorreu em 03 de Fevereiro de 2021, por volta das 15h30m”.

O requerente apresentou Boletim de Acidente de Trânsito eletrônico unificado e 03 (três) orçamentos.

O fato foi confirmado por meio da declaração anexa do servidor municipal que informou o seguinte:

“Eu, Olivir do Carmo dos Santos Ribas, servidor público municipal, comunico que no dia 03 de fevereiro de 2021 dirigia o caminhão de coleta de entulho com placa APU 7930 na Rua Celestino B. Cavalin, no Bairro São Lucas, cidade da Lapa, Estado do Paraná realizando as demandas de serviços do dia recolhendo entulhos, quando manobre o caminhão e parei para receber o entulho coletado, percebi que havia um carro Pálio, vermelho, estacionado na calçada. Ao fazer a manobra com o caminhão para sair, o para-choque do mesmo tocou a lateral do veículo.

Foi observado que amassou a lateral do carro”

Conforme Conclusão do Parecer nº 328/2021(anexo), da Procuradoria Geral do Município, o ressarcimento de dará por meio de pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 16 de Setembro de 2021.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/09/2021 15:44:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://e.atende.net/p9143907390b36>



Eu Guilherme e Alceu Rego. Respeito muito
por seus conselhos em meu curso, Conselhos
Relat. Comissão da Prefeitura do LAPA-PA

Comissão plene : APU: 7330

Partem em meu curso pelo Vermelho Pleno
ALG - 4#87.

CPF: 088664498-60


RG: 50858322-3

LAPA - 5 de Janeiro de 2021

Guilherme e Alceu

(41) 382064550

(41) 336583898

2682/2021
05 02 2021
15:28


DECLARAÇÃO

Eu, Olevir do Carmo dos Santos Ribas, servidor público municipal, RG nº 4.115.827-1 comunico que no dia 03 de fevereiro de 2021 dirigia o caminhão de coleta de entulho com placa APU 7930 na Rua D. Celestina B. Cavalin, no Bairro São Lucas, cidade da Lapa, Estado do Paraná realizando as demandas de serviços do dia recolhendo entulhos, quando manobrei o caminhão e parei para receber o entulho coletado percebi que havia um carro Pálio, vermelho, estacionado na calçada.

Ao fazer a manobra com o caminhão para sair, o para-choque do mesmo tocou a lateral do veículo.

Foi observado que amassou a lateral do carro.

Foi informado ao dono do veículo para se dirigir ao escritório e conversar com o servidor Altair Carneiro Schmidt para saber como proceder para ressarcimento.

Por ser verdade, firmo a presente Declaração em duas vias de igual teor.

Lapa/PR, 02 de março de 2021.

Olevir do Carmo dos Santos Ribas





BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ELETRÔNICO UNIFICADO
REGISTRADO PELA INTERNET
OCORRÊNCIA EM VIA PÚBLICA SEM PESSOAS FERIDAS
PROTOCOLO: 818865/3
CEDIDO PARA: GUILHERME EVANGELISTA ABRAO



DADOS DA OCORRÊNCIA

Data do Registro: 04/02/2021 00:00
Protocolo RA: 818865/3 **Tipo Acidente:** Abalroamento Lateral
Data do Fato: 03/02/2021 **Hora do Fato:** 15:30 **Ferido:** Não
Município: Lapa **Bairro:** SAO LUCAS
Zona: Urbana **Próximo ao Número:** 103.0
Logradouro: RUA CELESTINO B. CAVALIN
Esquina Com: RUA LEOCÁDIO DITTRICH

DADOS DO NOTICIANTE

VEÍCULO

Placa: ALG4H87 **Marca/Modelo:** Não Informado
Renavam: 00813851033
Proprietário: GUILHERME EVANGELISTA ABRAO
Nº. Ocupantes: 5
Película: Sim **Veículo no Momento do Fato:** Estacionado
Aclonou air bag? Não Possui **Carga:** Não **Dano Carga:** Não Informado
Possui Seguro? Não

Histórico de Registros Anteriores no Sistema BATEU

BATEU	Data/hora	Município	Classificação Monta	Resultado
MFC473F3BMD	16/01/2020 14:28	Não Identificado	Pequena Monta	Sem Vítima

ENVOLVIDO SEM FERIMENTO Nº 1

Nome: GUILHERME EVANGELISTA ABRAO
Data Nascimento: 28/05/1992
CNH: 06405405171
RG: 10858322-3/PR **CPF:** 08866444960
UF: PR **Município:** Lapa **Bairro:** SAO LUCAS
Logradouro: ARTHUR VIRMOND DE LACERDA **Nº:** 412
Complemento: CASA **CEP:** 83750000
Tel. 1: Não Informado **Tel. 2:** Não Informado **Tel. 3:** 41996193898
Email: guilhermeeclaudineia412@gmail.com

Descrição do Fato:

O CAMINHÃO DE PLACA APU-7930, SEGUIA NA RUA CELESTINO B. CAVALIN QUANDO VEIO A COLIDIR COM O VEÍCULO FIAT/PALIO PLACA ALG-4H87 QUE ESTÁVA ESTACIONADO NO LOCAL DO ACIDENTE



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ELETRÔNICO UNIFICADO
REGISTRADO PELA INTERNET
OCORRÊNCIA EM VIA PÚBLICA SEM PESSOAS FERIDAS
PROTOCOLO: 818865/3
CEDIDO PARA: GUILHERME EVANGELISTA ABRAO



OUTROS VEÍCULOS

VEÍCULO Nº 2

Placa: APU7930

Marca/Modelo: MERCEDES BENZ

Nº. Ocupantes: 1

Felícula: Não

Veículo no Momento do Fato: Movimento

Acionou air bag? Não Possui

Carga: Bruta

Dano Carga: Não Informado

Possui Seguro? Sim

Histórico de Registros Anteriores no Sistema BATEU

NÃO EXISTEM REGISTROS ANTERIORES

ENVOLVIDO SEM FERIMENTO Nº 2

Nome: Não Informado

CNH: Não Informado

RG: Não Informado

CPF: Não Informado

UF: Não Informado

Município: Não Informado

Bairro: Não Informado

Logradouro:

Nº: Não Informado

Complemento: Não Informado

CEP: Não Informado

Tel. 1: Não Informado

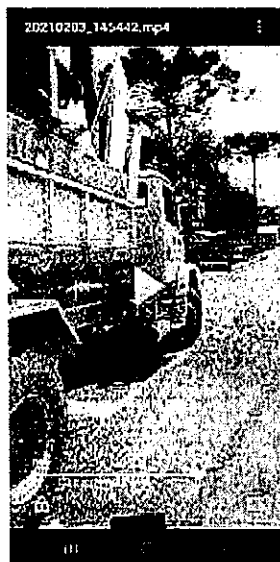
Tel. 2: Não Informado

Tel. 3: Não Informado

Email: Não Informado

SEM TESTEMUNHAS

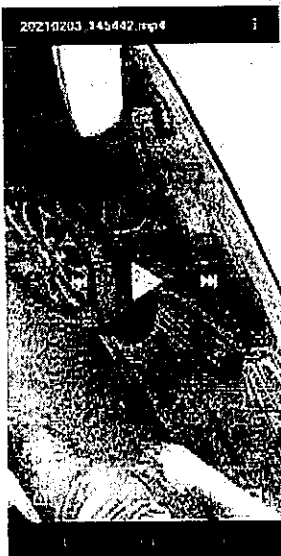
ANEXOS



Descrição: Não Informado



**BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ELETRÔNICO UNIFICADO
REGISTRADO PELA INTERNET
OCORRÊNCIA EM VIA PÚBLICA SEM PESSOAS FERIDAS
PROTOCOLO: 818865/3
CEDIDO PARA: GUILHERME EVANGELISTA ABRAO**



Descrição: Não Informado



Descrição: Não Informado

Documento emitido eletronicamente. Para consultar o autenticado deste documento entre no site: <http://www.pmp.pr.gov.br/OPrat> - clique em: "Imprimir Documento".

BILHETE DE SEGURO DPVAT

5985

PR Nº 014679580409

EXERCÍCIO 2019 DATA EMISSÃO 22/10/19

VIA 01 CEF/CMFV 088.664.449-60 PLACA ALG-4HB7

RENAVAM 00813851033 MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE

ANL TAM 2003 CATEGORIA 01 IDENTIFICADORA 96D17103242357001

PRÊMIO TARIFÁRIO

FMS (R\$)	DESAFAS (R\$)	LUZ (R\$)
CUSTO DO BILHETE (R\$)	TOP (R\$)	ISS (R\$)
PROGRAMA	PARCELADO	DATA DE EMISSÃO
<input type="checkbox"/> ÚNICA	<input type="checkbox"/>	

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
CNPJ: 09.249.629/0001-01

PR Nº 014679580409

BILHETE DE SEGURO DPVAT

2019

088.664.449-60

ALG-4HB7

6102-100

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

5 DETRAN - PR Nº 014679580409
3 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
3 VIA: 01 COD. RENAVAM 00813851033 DATA 2019

0 GUILHERME EVANGELISTA ABRÃO

3 088.664.449-60 PLACA ALG-4HB7

1 ***** IDENTIFICADORA 96D17103242357001

PAS/AUTOMÓVEL GASOLINA

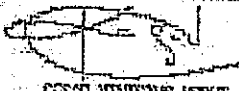
FIAT/PALIO FIRE 2003 2004

SP/75CV PARTIC. VERMELHA

1	REGISTADO	1º
2		2º
3		3º

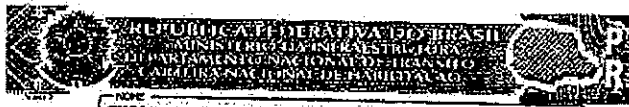
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) - SUP. ISS - INTERMEDIÁRIA - DATA DE EMISSÃO
SEGURO 2019 QUITADO

MOTOR 178DR0115823460
SEM RESERVA

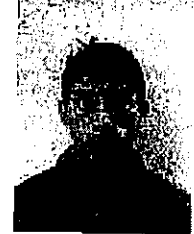


LAPA/PR 22/10/19

LAP/PR 2019



GUILNERGE EVANGELISTA ABRÃO



DCC IDENTIDADE / OUT. PESSOAL / LT
10858322-3 CEEB PR

CPF: 088.654.449-60 DATA NASCIMENTO: 28/05/1992

FILIAÇÃO:
JORGE ARNALDO AMARAL ABRÃO
CLEUSELI APARECIDA EVANGELISTA

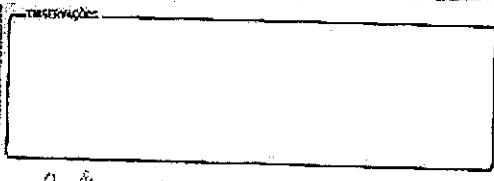
PERMISSÃO: ACC CAT. IVA: A.3

HT REGISTRO: 06405406171

VALIDADEZ: 06/12/2024

EX. REGISTRAÇÃO: 06/07/2015

NÁUDA EM TOSO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1960333138



Guilherme Evangelista Abrão

LOCAL: LAPA, PR DATA EMISSÃO: 06/12/2019

[Signature]

58118413493
PR917428411

MOVIDO PLASTIFICAR
1960333138

PARANÁ

Orçamento

LUIS / GRC
 05 de 2021

GUILHERME GUMBELISM

Pain Vermelho
 ALG4H87

01 REUPREENÇA e Pintura	-	-
- Pintura Esquadros	-	300,00
01 ALOCAMENTO DE	-	190,00
- Pintura	-	-
01 Furo Esc.	-	337,00
01 Alocamento de Pintura	-	-
- CAPS	-	320,00
- VALIOS POR 30 dias	-	-

7ª

1.147,00



PERSONALIZAÇÃO EM PARACHOCUE
 REPINTURA E POLIMENTO COM
 PAINEL INFRA VERMELHO E CABINE
 DE PINTURA PRESSURIZADA
 E AQUECIDA.



Com mais tecnologia

AMAURY - (41) 3622.2924 / 99981.5634

oficinaclemencar@hotmail.com

clemencar.tupa@hotmail.com

Rua Joaquim Linhares de Lacerda, 53 - Lapa - CEP 83.750-000 - PR

ORÇAMENTO (VÁLIDO POR 30 DIAS)

Nº 6566

Cliente: JO. HERMEL

Endereço: _____

Fone: _____

Veículo: CAVO

Ano: 2007

Cor: Preto

Placa: AL 9100

NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR PARABRISA

DISCRIMINAÇÃO:

MÃO DE OBRA

Material de pintura e acabamento do painel

TOTAL R\$

7800,00

PEÇAS

1 Cam. Motor 7200
1 Cabo do motor 5000
1 Caixa 3000

TOTAL R\$

7900,00

DATA: 05/02/21

ASSINATURA: _____

TOTAL FINAL R\$

13760,00



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: PD 2682/2021

Assunto: Ressarcimento de danos a terceiro ocasionado por servidor municipal

Interessado: Guilherme Evangelista Abrao

PARECER nº 328/2021

I. DOS FATOS

O Sr. Guilherme Evangelista Abrao, Interessado, solicitou, através do Protocolo Geral, o conserto de seu carro, tendo em vista que teria sido atingido por um caminhão da prefeitura, de placa APU-7930, quando estava estacionado na Rua Celestino B. Cavalin. O fato ocorreu em 03 de fevereiro de 2021, por volta das 15h30m.

Em anexo ao protocolo, o Interessado juntou Boletim de Acidente de Trânsito Eletrônico Unificado, com fotos, documentos pessoais, documentos do veículo, e três orçamentos.

Recebido o requerimento, o PD foi encaminhado à Secretaria de Obras, com o fim de que fosse confirmada a narrativa do Interessado. Em resposta, a Secretaria de Obras informou o seguinte:

"Eu, Olevir do Carmo dos Santos Ribas, servidor público municipal, (...) comunico que no dia 03 de fevereiro de 2021 dirigia o caminhão de coleta de entulho com placa APU 7930 na Rua C. Celestina B. Cavalin, no Bairro São Lucas, cidade da Lapa, Estado do Paraná realizando as demandas de serviços do dia recolhendo entulhos, quando manobrei o caminhão e parei para receber o entulho coletado percebi que havia um carro Pálio, vermelho, estacionado na calçada. Ao fazer a manobra com o caminhão para sair, o para-choque do mesmo tocou a lateral do veículo. Foi observado que amassou a lateral do carro (...)."

Retornando o PD a esta Procuradoria, passa-se a analisar se o município teria o dever e a responsabilidade em ressarcir o dano do Interessado.





Em síntese é o relatório.

II. DA NÃO VINCULAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

A manifestação produzida pela assessoria jurídica não é vinculativa para o gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação, exceto nos casos de Pareceres Prévio e Final emitidos em licitações, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

Ademais, o presente parecer não adentra ao mérito da conveniência e oportunidade, que é inerente ao cargo de gestor.

Isso posto, tem-se que o presente parecer é meramente opinativo, e não vinculativo.

III. FUNDAMENTAÇÃO

À princípio, aponta-se que a análise de levantamento de possível responsabilização de servidor, como também de direito de regresso, deve ser realizada após a solução do problema, através de processo administrativo, a ser realizado com o fim de requerer o ressarcimento ao erário público do servidor que deu causa ao prejuízo. O que não cabe ser tratado, por hora, no presente parecer.

Tem-se que a responsabilidade do município por danos causados pelos seus agentes é objetiva, tal qual as demais pessoas jurídicas de Direito Público. Esse entendimento está exposto no art. 37, §6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito públicos e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus





agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, tendo em vista que a responsabilidade é objetiva, não se questiona se o município teve culpa no dano causado. Tão somente basta a presença de nexos causal para que a culpa seja caracterizada. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

ARTIGO 37, §6º, DA CARTA MAGNA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE PRESCINDE A DEMONSTRAÇÃO DE CULPA E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EM QUE A DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE SE DEMONSTRA ESSENCIAL. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE TANTO EM UMA QUANTO EM OUTRA. (TJPR – 2ª CC- AC n 1465511-5 – Relator: Des. Sílvio Dias – Data: 29/03/2016)

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa.

Nesse sentido, está a se tratar no presente caso de responsabilidade objetiva do município, tendo em vista a ação comissiva, quando do serviço de varredura realizado por servidor municipal. Cabe analisar, assim, se os requisitos para o ressarcimento estão presentes, quais sejam, a existência do dano, da ação administrativa, e do nexos causal entre estes.

III.1 DO DANO

O Interessado teve o seu veículo danificado por um caminhão da Prefeitura, quando estava estacionado na Rua Celestino B. Cavalin. O veículo atingido está em nome do Interessado e este apresentou Boletim de Acidente de Trânsito Eletrônico Unificado e três orçamentos, o que detêm o condão de comprovar a danificação do veículo.

Dessa forma, resta inegável a existência de dano, seja pela comprovação de que o veículo foi danificado, seja pela apresentação de três orçamentos para reparação do dano.





Agora, passa-se a analisar o ato da administração, para então, analisar o nexo causal.

III.2 DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

A ação da Administração Pública, no presente caso, se consubstancia na ação de servidor público realizando coleta de entulhos com caminhão da prefeitura. Tal ato foi confirmado pela Secretaria de Obras, de modo que, em verdade, o servidor municipal estava conduzindo o veículo na hora e local em que aconteceu o dano.

Nesse sentido, o seguinte relato:

“Eu, Olevir do Carmo dos Santos Ribas, servidor público municipal, (...) comunico que no dia 03 de fevereiro de 2021 dirigia o caminhão de coleta de entulho com placa APU 7930 na Rua C. Celestina B. Cavalin, no Bairro São Lucas, cidade da Lapa, Estado do Paraná realizando as demandas de serviços do dia recolhendo entulhos, quando manobrei o caminhão e parei para receber o entulho coletado percebi que havia um carro Pálio, vermelho, estacionado na calçada. Ao fazer a manobra com o caminhão para sair, o para-choque do mesmo tocou a lateral do veículo. Foi observado que amassou a lateral do carro (...).”.

Agora, passa-se a analisar se há nexos de causalidade entre a ação municipal com o dano existente.

III.3 DO NEXO CAUSAL

Nesse ponto, passa-se a analisar se o dano causado ao Interessado foi, de fato, ocasionado pela ação municipal. Tem-se, que no caso em comento, o nexo causal está presente.

Isso porque, em resposta apresentada pela Secretaria de Obras, restou confessado que os fatos narrados pelo Interessado aconteceram na exata forma contada por ele. Ou seja, um servidor municipal atingiu, com maquinário da prefeitura, o veículo do Interessado, danificando-o.

Diante disso, o nexos causal resta comprovado. O ato da administração ocasionou o dano causado ao Interessado, de modo que, pela teoria esculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, deve o município responder pelos atos causados a terceiros.





Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, **por via de acordo extrajudicial**.

Isso porque, tendo em vista que o município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, entende-se que a Câmara Municipal necessita autorizar o dispêndio.

Assim sendo, compreende-se que deva ser realizado um acordo extrajudicial com o Interessado, o qual deverá ser enviado à Câmara Municipal, através de projeto de Lei, para votação por aquela Casa.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, pela teoria esculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, deve o município responder pelos danos causados a terceiros.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial.

Porém, tendo em vista que o Município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, entende-se que deve haver autorização legislativa específica.

É o parecer.

Lapa, 16 de março de 2021.

LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCÃO DE ALBUQUERQUE LIMA

Diretor Geral da Procuradoria do Município

OAB/PR nº 82.680

Acolho as conclusões do PARECER nº 328/2021, de autoria do Diretor Geral da Procuradoria Geral do Município, Dr. Leyner Luiz Giotri Cascão de Albuquerque Lima, pelos motivos de fato e de direito ali consignados. Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

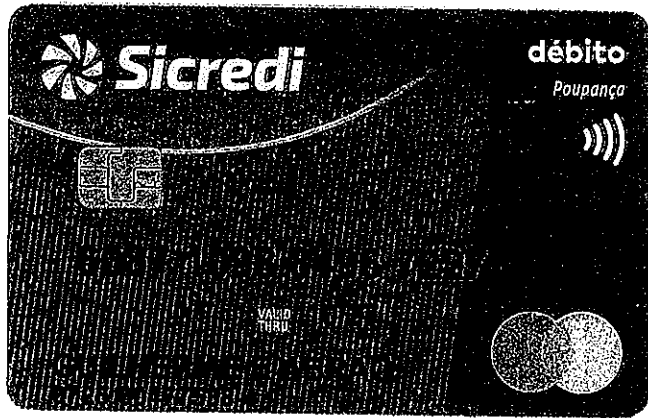
Lapa, datado e assinado digitalmente.

**RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/03/2021 17:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p60511844b9aa5>.



Assinado digitalmente por:
RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO:05276477990
052.764.779-90
16/03/2021 17:42:42





ACORDO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO DIGITAL N° 2682/2021

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente Acordo Extrajudicial nas condições que seguem:

I – O Município da Lapa, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 76.020.452/0001-05, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração, Sra MARICI WOLF COELHO, brasileira, separada, contadora, portadora da CIRG 6121348-1/PR, inscrita no CPF/MF 967.871.989-49, residente e domiciliada à Rua Duca Lacerda, nº. 210, centro, Lapa PR, e

II – GUILHERME EVANGELISTA ABRAO, brasileiro, portador da CIRG 10858322-3/PR e CPF/MF 088.664.449-60, residente e domiciliado na rua Arthur Virmond de Lacerda, 412, bairro São Lucas, Lapa PR,

Considerando que a culpa pelo acidente foi do MUNICÍPIO;

Considerando que o custo para reparar os danos causados no veículo de GUILHERME EVANGELISTA ABRAO foi orçado, no menor valor apresentado, em R\$ 1.147,00 (mil cento e quarenta e sete reais), resolvem firmar o seguinte acordo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem como finalidade promover a indenização de GUILHERME EVANGELISTA ABRAO pelo MUNICÍPIO, conforme Parecer Jurídico nº 328/2021, a fim de reparar os danos em decorrência do acidente de trânsito envolvendo o veículo sua propriedade FIAT/PALIO FIRE, Placa ALG4H87, RENAVAM nº 00813851033 e veículo de propriedade do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O MUNICÍPIO pagará à GUILHERME EVANGELISTA ABRAO o valor de R\$ R\$ 1.147,00 (mil cento e quarenta e sete reais), à título de indenização pelos danos suportados, pagos em até 30 dias da publicação do projeto de lei pela Câmara. *Guilherme E.*

[Handwritten signatures and initials]



CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA

O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente ACORDO EXTRAJUDICIAL, importa em total quitação ao MUNICÍPIO pelo ressarcimento sobre danos causados a qualquer título para nada mais reclamar, em juízo ou administrativamente.

CLÁUSULA QUARTA – DA AUTORIZAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

O presente acordo somente produzirá efeito após sua autorização pela Câmara Municipal, através da aprovação e publicação do projeto de lei.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Lapa - PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e acordes, depois de lido e achado conforme, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, que vai assinado por duas testemunhas.

Lapa, 12 de Julho de 2021.

Marici Wolf Coelho
MUNICÍPIO DA LAPA

MARICI WOLF COELHO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Guilherme E. Abrao

GUILHERME EVANGELISTA ABRAO

TESTEMUNHA 01
(NOME E CPF)

J. S. Martins
778442119-20

Genovane P. d. Nacil
022312099-50

TESTEMUNHA 02
(NOME E CPF)



ACORDO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO DIGITAL Nº 2682/2021

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente Acordo Extrajudicial nas condições que seguem:

I – O Município da Lapa, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 76.020.452/0001-05, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração, Sra MARICI WOLF COELHO, brasileira, separada, contadora, portadora da CIRG 6121348-1/PR, inscrita no CPF/MF 967.871.989-49, residente e domiciliada à Rua Duca Lacerda, nº. 210, centro, Lapa PR, e

II – GUILHERME EVANGELISTA ABRAO, brasileiro, portador da CIRG 10858322-3/PR e CPF/MF 088.664.449-60, residente e domiciliado na rua Arthur Virmond de Lacerda, 412, bairro São Lucas, Lapa PR,

Considerando que a culpa pelo acidente foi do MUNICÍPIO;

Considerando que o custo para reparar os danos causados no veículo de GUILHERME EVANGELISTA ABRAO foi orçado, no menor valor apresentado, em R\$ 1.147,00 (mil cento e quarenta e sete reais), resolvem firmar o seguinte acordo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem como finalidade promover a indenização de GUILHERME EVANGELISTA ABRAO pelo MUNICÍPIO, conforme Parecer Jurídico nº 328/2021, a fim de reparar os danos em decorrência do acidente de trânsito envolvendo o veículo sua propriedade FIAT/PALIO FIRE, Placa ALG4H87, RENAVAM nº 00813851033 e veículo de propriedade do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O MUNICÍPIO pagará à GUILHERME EVANGELISTA ABRAO o valor de R\$ R\$ 1.147,00 (mil cento e quarenta e sete reais), à título de indenização pelos danos suportados, pagos em até 30 dias da publicação do projeto de lei pela Câmara.



CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA

O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente ACORDO EXTRAJUDICIAL, importa em total quitação ao MUNICÍPIO pelo ressarcimento sobre danos causados a qualquer título para nada mais reclamar, em juízo ou administrativamente.

CLÁUSULA QUARTA – DA AUTORIZAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

O presente acordo somente produzirá efeito após sua autorização pela Câmara Municipal, através da aprovação e publicação do projeto de lei.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Lapa - PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e acordes, depois de lido e achado conforme, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, que vai assinado por duas testemunhas.

Lapa, 12 de Julho de 2021.

Marici Wolf Coelho
MUNICÍPIO DA LAPA

MARICI WOLF COELHO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Guilherme E. Abrao

GUILHERME EVANGELISTA ABRAO

TESTEMUNHA 01
(NOME E CPF)

João Antonio S. Martins
778.442.119-20

TESTEMUNHA 02
(NOME E CPF)

Genoveva P. d. Facil
022312099-50

 **Sicredi**

débito
Poupança



8887 1098 8496 7227

VALID
THRU 07/17

GILBERTO E ABRAO
1234 5678901234

